

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Alberto Filho)

Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º – A Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizada na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas na implementação das disposições estabelecidas por esta Lei:

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º Os centros de biotecnologia, previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI – contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que motivou, inicialmente, a apresentação deste projeto de lei foi a preocupação com a implantação do Centro de Biotecnologia da Mata Atlântica, nos moldes em que se propõe seja implantado o Centro de Biotecnologia da Amazônia.

O Centro de Biotecnologia da Amazônia integra o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia – PROBEM, instituído através do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002.

Configura-se de alta relevância a instituição de um programa como esse, e para a segurança de sua implementação e manutenção, não só para a Amazônia, mas também para a Mata Atlântica, a Zona Costeira e Marítima e outros Biomas Nacionais, entendemos que as suas diretrizes devam ser estabelecidas através de lei, nos termos apresentados na presente proposição.

Expostas as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo constitucional no artigo 23 c/c os artigos 24, VI; 48 ,IV; 218 e ss., da Constituição

Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, bem como a responsabilidade do Estado para com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputado Federal ALBERTO FILHO
PMDB/MA